



Centro Universitário de Brasília - Uniceub
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

JÚLIO PEREIRA CANTUARIA

**ANÁLISE DA CELERIDADE E EFETIVIDADE NO SISTEMA BRASILEIRO DE
ADOÇÃO:**

Desdobramentos e consequências.

BRASÍLIA

2024

JÚLIO PEREIRA CANTUARIA

**ANÁLISE DA CELERIDADE E EFETIVIDADE NO SISTEMA BRASILEIRO DE
ADOÇÃO:**

Desdobramentos e consequências.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: D.r René Marc da Costa Silva

BRASÍLIA

2024

JÚLIO PEREIRA CANTUÁRIA

**ANÁLISE DA CELERIDADE E EFETIVIDADE NO SISTEMA BRASILEIRO DE
ADOÇÃO:**

Desdobramentos e consequências.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Dr. Renê Marc da Costa Silva

BRASÍLIA, 25 de Abril de 2024

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Jesus por ter me salvado e transformado a minha vida e por ter colocado no meu coração a vontade de realizar um trabalho voltado para o tema da adoção. A minha amada esposa, Rafaela Cantuaria, por sempre me apoiar e pela ajuda prestada durante as madrugadas de estudo. Nosso pequeno e amado filho, Leonardo, por fazer a nossa família mais completa e sempre vibrante. Agradeço também aos nossos futuros filhos, alguns dos quais desejamos ter por meio da adoção. Apesar de ainda não os conhecer, vocês foram a principal motivação para este trabalho. E, por fim, ao professor Dr. Renê Marc da Costa Silva, por todo o apoio, instrução, incentivo e paciência em me orientar, principalmente por todas suas orientações, as quais se tornaram indispensáveis para a realização deste trabalho.

RESUMO

O principal objetivo do instituto da adoção é garantir o direito da criança e do adolescente de ter uma família. Para que esse direito seja cumprido, é necessário sempre se atentar aos seus melhores interesses, buscando realizar o processo da adoção de maneira célere e efetiva. Todavia há uma contradição no Sistema Brasileiro de Adoção, o número de pretendentes à adoção é 8 vezes superior ao número de crianças e adolescentes disponíveis. Analisar a celeridade e efetividade do processo da adoção e estudar as causas e consequências dessa desproporção numérica são objetivos desse trabalho monográfico. Realizou-se uma pesquisa com método qualitativo e quantitativo, em que a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental são predominantes. A pesquisa demonstrou que um importante fator para a demora no processo de adoção é o critério que os adotantes possuem referentes às crianças e adolescentes disponíveis, principalmente em relação aos indivíduos acima dos 10 anos de idade, com deficiência intelectual e os que possuem 2 ou mais irmãos. Foram mostradas tabelas com dados atualizados a respeito de cada um dos grupos de adotantes disponíveis e dos grupos de crianças e adolescentes para adoção. Além disso, pode-se perceber que, atualmente, existem algumas medidas sendo realizadas em prol da adoção, em relação a efetividade e celeridade do seu processo burocrático, da conscientização da sociedade, e do incentivo a adoção desses grupos menos visados.

Palavras-chave: Sistema Nacional de Adoção; Estatuto da Criança e do Adolescente; adoção tardia; direito à convivência familiar.

LISTA DE TABELAS

Elaborada de acordo com a ordem apresentada no texto, com cada item designado por seu nome específico, acompanhado do respectivo número da folha ou página.

Tabela 1 – Total de crianças e adolescentes disponíveis para adoção em comparação com pretendentes disponíveis.....	23
Tabela 2 – Quantidade de crianças e adolescentes disponíveis para adoção por gênero.....	23
Tabela 3 – Quantidade de crianças e adolescentes disponíveis para adoção por etnia.....	23
Tabela 4 – Quantidade de crianças e adolescentes disponíveis para adoção por deficiência.....	24
Tabela 5 – Quantidade de crianças e adolescentes disponíveis por faixa etária.....	24
Tabela 6 – Quantidade de crianças e adolescentes disponíveis para adoção por grupo de irmãos.....	25
Tabela 7 – Quantidade de pretendentes à adoção disponíveis por gênero aceito.....	25
Tabela 8 – Quantidade de pretendentes à adoção disponíveis por etnia aceita.....	25
Tabela 9 – Quantidade de pretendentes à adoção disponíveis por deficiência aceita.....	25
Tabela 10 – Quantidade de pretendentes disponíveis por faixa etária aceita.....	26
Tabela 11 – Quantidade de crianças que pretendentes à adoção estão disponíveis a adotar.....	26

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 ADOÇÃO NO BRASIL.....	09
2.1 CONCEITOS GERAIS.....	09
2.2 HISTÓRICO.....	10
3 O SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO.....	13
3.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA.....	13
3.2 LEGISLAÇÃO ATUAL.....	16
3.3 SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO.....	18
3.4 NÚMERO ATUAIS.....	20
3.5 ANÁLISE DOS DADOS OBTIDOS.....	25
3.5.1 Por gênero.....	25
3.5.2 Por etnia.....	26
3.5.3 Por deficiência.....	27
3.5.4 Por faixa etária.....	27
3.5.5 Por número de irmãos.....	28
3.5.6 Conclusão da análise.....	30
4 DESPROPORÇÃO NUMÉRICA ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E ADOTANTES.....	32
4.1 PRINCIPAIS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA DESPROPORÇÃO.....	32
4.2 OUTRO FATOR A SER CONSIDERADO: MORA PROCESSUAL.....	35
5. MEDIDAS ATUAIS.....	37
5.1 CAMPANHAS.....	37
5.2 CAPACITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO.....	38
5.3 BUSCA ATIVA.....	38
5.4 TREINAMENTO DE SERVIDORES.....	40
5.5 INCENTIVO À ADOÇÃO TARDIA.....	41
5.6 PROFISSIONALIZAÇÃO E ADOÇÃO TARDIA.....	42
6 CONCLUSÃO.....	45
7 REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

A adoção é muito mais do que criar alguém como um filho biológico ou garantir filhos aos que são impossibilitados de tê-los naturalmente. O principal objetivo da adoção é garantir e assegurar o direito da criança e do adolescente de ter uma família. Entretanto, é observado uma contradição no Sistema Brasileiro de Adoção, como será demonstrado durante o curso deste trabalho, pois existe um número muito maior de adotantes que pretendem adotar do que de crianças disponíveis para adoção. Analisar a celeridade e efetividade do processo burocrático da adoção, e tentar entender os motivos dessa contradição são os temas que motivaram esta pesquisa.

Este trabalho monográfico, pretende abordar como tema, a burocracia do sistema de adoção no Brasil e seus desdobramentos, com o objetivo de entender se ele tem sido efetivo em atender às famílias, crianças e adolescentes que se encontram na fila de adoção. Visa também refletir se, com algumas mudanças, o sistema brasileiro de adoção pode ser aprimorado, garantindo, então, o direito de crianças e adolescentes a ter uma família, conforme é previsto pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Tendo em vista o pressuposto, levanta-se o seguinte problema de pesquisa: Quais são as principais causas da desproporção numérica entre pretendentes à adoção e crianças e adolescentes disponíveis para serem adotadas? Para responder tal pergunta, este trabalho tem o objetivo geral de aferir e analisar a efetividade e celeridade do sistema brasileiro de adoção, com enfoque aos adotantes e adotados. Além disso, tem como objetivos específicos, estudar o contexto histórico da adoção no Brasil, a atual legislação brasileira referente à adoção, analisar os números atuais registrados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e avaliar os motivos da desproporção numérica.

Buscando atingir estes objetivos, foram realizadas pesquisas descritivas que, levantam as opiniões, atitudes e crenças de uma população específica, para que se obtenha maior detalhamento das características de determinada população ou fenômeno, garantindo então, uma maior precisão na análise.¹

Assim, foram selecionados como métodos de pesquisa deste trabalho, a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica se dará

¹ GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

com a análise de diversos artigos, livros e pesquisas², como também dados e informações fornecidos pelo ECA, pela Lei da adoção e pelo SNA, com intuito de fazer uma análise mais ampla a respeito do que a academia já discorreu sobre o tema até então.

A pesquisa documental terá o objetivo de analisar estatísticas governamentais, documentos oficiais e demais dados referentes ao processo de adoção brasileiro que ainda não receberam tratamento analítico.³ A partir da análise dessas pesquisas, espera-se que haja o aprofundamento do estudo a respeito do tema em questão, bem como a sugestão de soluções e melhorias para o processo de adoção brasileiro.

² GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

³ *Ibidem*.

2 ADOÇÃO NO BRASIL:

2.1 CONCEITOS GERAIS:

Antes de se começar a tratar a respeito de adoção no Brasil, faz-se necessário explicar que, apesar de a adoção existir desde a antiguidade, ela seria um daqueles temas que foram esquecidos nos meios científicos, sendo tratada muitas vezes de forma preconceituosa, estando encoberta pelo silêncio e recheada de mitos e senso comum.⁴ Para facilitar a compreensão a respeito do que é a adoção, alguns conceitos serão expostos a seguir.

Segundo Maria Berenice Dias, a adoção é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial que “cria um vínculo fictício de paternidade - maternidade - filiação entre pessoas estranhas, análoga ao que resulta da filiação biológica”.⁵

Segundo Conrado Paulino da Rosa, a adoção é “a inclusão de uma pessoa em família distinta da natural, de forma irrevogável, gerando vínculos de filiação, com mesmo direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-a de quaisquer laços com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais”.⁶

Já em relação ao instituto da adoção, este tem o objetivo de estabelecer um novo vínculo familiar para aqueles que, por algum motivo não têm a oportunidade de estar sob o vínculo da sua família originária, unindo pessoas interessadas em ter um(a) filho(a), à criança ou adolescente necessitada de uma nova família.⁷

Em palavras mais simples, o instituto da adoção seria dar um filho a quem não poderia ter um, ou que por algum motivo o deseje; e dar a oportunidade de uma nova chance para aqueles que necessitam do cuidado de uma nova família.⁸

Já a adoção contemporânea se difere da adoção clássica, pois aquela teria o seu foco em casais e famílias que precisavam dar seguimento a sua descendência. Já a adoção atual estaria baseada na ideia de salvar uma criança

⁴ VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível**. 2. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.

⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11a São Paulo; **Revista dos Tribunais**, 2016, p. 32.

⁶ ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 291.

⁷ CECHINEL, F. **A morosidade no processo de adoção e o princípio da proteção integral: um estudo das medidas do cnj e do projeto em andamento no congresso nacional**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense UNESC, Criciúma, 2017.

⁸ Ibidem.

abandonada, encontrando uma família para receber a criança órfã que precisa ser cuidada.⁹

Segundo Pilotti, o processo da adoção é pautado em três aspectos básicos: os aspectos psicossociais, enfatizando a análise das características e necessidades da criança, dos pais biológicos e dos pais adotivos; os aspectos jurídicos, demonstrando a importância e vantagem de se realizar a adoção cumprindo os requisitos e ritos legais; e por fim, os aspectos institucionais e de procedimentos, que indicam fortemente a assessoria institucional e profissional de forma multidisciplinar para auxiliar os autores em todo o processo da adoção, em especial o bem-estar do adotado.¹⁰

Dessa forma, faz-se basilar entender que o objetivo de colocar uma criança em uma nova família seria o de assegurar àquela criança o direito de integrar em um lar, podendo então restabelecer laços afetivos com novas figuras parentais.¹¹

2.2 HISTÓRICO

A adoção já existia antes de ter se tornado um instituto, entretanto, a primeira criação de um código sistematizado a respeito das regras sobre adoção ocorreu em 1763 antes de Cristo, no código de Hammurabi, que vigorou durante quinze séculos. Este código atribuiu ao instituto da adoção um caráter contratual, estabelecendo direitos e deveres concernentes à adoção, bem como em que situação o adotante poderia retornar à sua família de origem.¹²

No Brasil, a adoção não foi regulamentada judicialmente até o início do século XX, entretanto, o acolhimento de crianças começou antes disso, conforme explica Cechinel:

[...] a denominação utilizada na época para crianças abandonadas era a terminologia de “enfeitados” ou “expostos”, eram crianças que os pais não desejavam, muitas vezes crianças concebidas fora do casamento e para não sofrerem as sanções da época, passavam a

⁹ Idem.

¹⁰ PILOTTI, F. J. **Manual de procedimento para a formação da família adotiva**. Unidade de Estudos Sociais, Instituto Interamericano da Criança. Montevideo, 1988.

¹¹ VARGAS, Marilzete Maldonado. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível**. 2. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.

¹² BUENO, Caroline da Silva. **Celeridade no processo de adoção: uma questão fundamental**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Anhanguera Educacional, Rio Grande do Sul, 2015.

deixar às portas de outras famílias, hospitais ou conventos.¹³

Portanto, para que a adoção se desse como é vista atualmente no sistema legal brasileiro, foi necessário um longo processo de mudanças legais e culturais. O Código Civil de 1916 teria sido a primeira legislação a tratar sobre o assunto: casais civilmente casados poderiam adotar desde que fossem no mínimo 18 anos mais velhos que o adotado, e esta adoção poderia ser desfeita após a maioridade do mesmo. Já aqueles que desejassem adotar sozinhos, só poderiam fazê-lo com mais de 50 anos de idade e se não tivessem capacidade de ter filhos biológicos.¹⁴

Entretanto, apesar do Código Civil de 1916, vale ressaltar que a adoção no Brasil começou, majoritariamente, à margem dos processos legais, com uma prática que posteriormente veio a ser denominada “adoção à brasileira”, que pela sua informalidade, acabou passando despercebida das estatísticas.¹⁵

A adoção à brasileira, foi a principal forma de adoção no Brasil até 1988, sendo usada em 90% dos casos. Ela ocorria da seguinte maneira: pessoas de qualquer estado civil registravam filhos de outras pessoas como suas próprias. Essa prática era comumente justificada por quem a praticava pelo excesso de morosidade no processo de adoção legal brasileiro.¹⁶

Em relação à Constituição Federal de 1988 (CF/88), houve um grande marco em relação ao paradigma da família, pois ela trouxe princípios que se fazem basilares para a adoção. Ela trouxe a dignidade da pessoa humana e a teoria da proteção integral como uns dos seus fundamentos, as quais seriam alcançadas pelo indivíduo, principalmente, através das garantias envolvendo sua família.¹⁷

Dessa maneira, a família se tornou muito importante na garantia do princípio da dignidade da pessoa humana para cada indivíduo. Esta família seria constituída, principalmente, a partir do afeto das pessoas que fariam parte dela, explica Gonçalves:

Família, que passa a ser considerada a partir do afeto entre as

¹³CECHINEL, F. **A morosidade no processo de adoção e o princípio da proteção integral**: um estudo das medidas do cnj e do projeto em andamento no congresso nacional. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense UNESC, Criciúma, 2017.

¹⁴Ibidem

¹⁵VARGAS, Marlizete Maldonado. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. 2. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.

¹⁶Idem.

¹⁷GONÇALVES, Raquel Valente. **Adoção** - Reflexos do procedimento. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2009.

pessoas que a compõem. O elo de ligação passa a ser o afeto, com isso, percebe-se relacionamentos mais abertos e mais felizes, pois é na família que a pessoa cresce e adquire suas habilidades para a convivência familiar e social.¹⁸

Posteriormente, no Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, houveram avanços significativos concernentes ao direito da família, englobando também os direitos relacionados à adoção.¹⁹

Já em relação ao novo Código Civil, não houve mais nenhum tipo de diferenciação entre os filhos legítimos e aqueles que eram antigamente considerados “ilegítimos”, ou seja, aqueles que não foram tidos na constância do casamento, como os adotados. Estes passaram a possuir os mesmos direitos que os de dentro da união conjugal tinham.²⁰

A partir dessas mudanças, proporcionou-se a igualdade entre filhos biológicos e adotivos, tendo estes, direito à filiação e também à herança, não podendo haver nenhum tipo de discriminação entre o filho biológico e o adotivo, de forma que ambos terão os mesmos direitos no momento da sucessão.²¹

Outras leis também foram implementadas com o objetivo garantir o direito dessas crianças e adolescentes, melhorando e otimizando o processo da adoção: Lei 12.010/2009, Resolução CNJ nº 237/2016, Lei nº 13.257/2016 e Lei nº 13.509/2017. Será aprofundado a respeito deste tema no próximo capítulo.

¹⁸Ibidem, p.3

¹⁹BUENO, Caroline da Silva. **Celeridade no processo de adoção**: uma questão fundamental. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Anhanguera Educacional, Rio Grande do Sul, 2015.

²⁰Idem.

²¹BUENO, 2015.

3 O SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO

3.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei Federal nº 8.069, é o documento que instrui e normatiza os direitos das crianças e adolescentes no Brasil.²² Sancionado em 13 de julho de 1990, o documento define as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, em desenvolvimento, que demandam proteção integral e prioritária por parte da família, sociedade e do Estado.²³

Este tem o fim de garantir que todas as crianças e adolescentes do Brasil tenham o direito à vida, saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e, ainda, à convivência comunitária e familiar²⁴.

Caroline Bueno explica que a CF/88 colocou a família como pilar basilar da sociedade como um todo, sendo ela essencial para a criação e desenvolvimento dos indivíduos, tendo proteção especial do Estado. Além disso, o direito à família é fundamental, explica, sendo ligado inclusive aos direitos humanos, no âmbito do princípio da dignidade da pessoa humana.²⁵

As mudanças trazidas pela CF/88 foram de extrema importância no âmbito jurídico, de forma que seus princípios basilares levaram, gradativamente, à mudança de normas que foram transformando e substituindo, aos poucos, a velha ideia de que a família deveria ser centrada e limitada apenas ao casal, e gerando o entendimento de que os filhos também deveriam ser protegidos.²⁶

No âmbito da adoção, salienta-se que, além de ser um direito fundamental protegido na Constituição de 1988, o direito à convivência familiar visa proteger

²²SÃO PAULO. Câmara Municipal. **Mês das crianças**: conheça 5 direitos de crianças e adolescentes. 2021. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/mes-das-criancas-conheca-5-direitos-de-criancas-e-adolescentes/#:~:text=Garantir%20que%20todas%20as%20crian%C3%A7as,Poder%20P%C3%ABlico%2C%20mas%20de%20toda>. Acesso em: 09 de mar. 2024.

²³DISTRITO FEDERAL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 09 de mar. 2024.

²⁴BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, artigo 3º. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

²⁵BUENO, Caroline da Silva. **Celeridade no processo de adoção**: uma questão fundamental. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Anhanguera Educacional - Unidade Rio Grande, Rio Grande do Sul, 2015.

²⁶Ibidem.

crianças e adolescentes que ainda estão em desenvolvimento. Portanto, é enfatizada a importância do ambiente familiar para a formação da criança e do adolescente como indivíduo, pois seria nesta fase que eles estariam construindo sua identidade e começando a aprender a fazer parte da vida social.²⁷

A maior garantia desse direito estaria baseada no princípio da proteção integral, através do qual direitos como o da criança crescer no seio familiar, passaram a ser reconhecidos. A teoria da proteção integral seria essencial para entender a proteção à criança e ao adolescente na sua trajetória. Souza explica que antigamente, a doutrina a respeito dos menores de idade os colocavam em uma situação irregular e de perigo, na qual eles se encontravam muitas vezes longe do convívio familiar e social, sem nenhuma proteção aparente.²⁸

Por isso, quando uma criança ou adolescente perde esse vínculo familiar, acabam em uma situação crítica. Vargas explica que as crianças órfãs, após perderem os seus vínculos familiares, sem a oportunidade de estar no seio de um vínculo familiar, ficariam em uma situação quase igual à de um detento, por serem privadas de vínculos afetivos e do direito aos seus espaços individuais:

Ao perder totalmente seus vínculos familiares, transformam-se em prisioneiros sociais, ou seja, tornavam-se “pessoas privadas de liberdade sem terem cometido nenhum delito a não ser, naturalmente, de serem pobres numa sociedade como a nossa.”²⁹

Dessa forma, a adoção surge como uma tentativa de solucionar a situação em que uma criança ou adolescente ficam com a perda do vínculo familiar. Tendo como objetivo, portanto, procurar pessoas que estejam aptas para dar um lar a esses indivíduos e possibilitar a oportunidade deles terem uma família que cuide deles. Os adotantes seriam de extrema importância na garantia constitucional à convivência familiar, já que as crianças e adolescentes em questão não podem encontrar essa garantia na sua família biológica.³⁰

²⁷CECHINEL, F. **A morosidade no processo de adoção e o princípio da proteção integral**: um estudo das medidas do cnj e do projeto em andamento no congresso nacional. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense UNESC, Criciúma, 2017.

²⁸SOUZA, Ismael Francisco. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (peti)**: estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

²⁹Ibidem (p.21)

³⁰SIMÕES, Caroline Cabral. **Processos de Adoção e a Burocracia Brasileira**. Monografia(Bacharelado em Direito) - Universidade Evangélica, Anápolis - GO, p.25 ,2020.

Com o advento do Direito da Criança e do Adolescente, o qual teve como base a proteção integral, rompeu-se com a doutrina menorista, pois, a partir daí se teve o entendimento que a criança e o adolescentes são indivíduos merecedores de direitos e de proteção, tendo em vista que ainda estão em estágio de desenvolvimento e formação.³¹

Cechinel explica que, a principal potencializadora do princípio da proteção integral como pilar para a proteção da criança e do adolescente foi a Constituição Federal de 1988, pois foi por meio dela que esta proteção se tornou não apenas um direito, mas um dever da família, do Estado e também de toda a sociedade. Além de que, as crianças também seriam merecedoras de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.³²

Aprofundando essa ideia, Antonio Costa explica: “O maior patrimônio de uma Nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são as suas crianças e jovens”.³³ Dessa maneira, as crianças e adolescentes, não deveriam apenas ter seus direitos tipificados na legislação, mas tidos como prioridade absoluta do Estado e de toda a sociedade.

Vale ressaltar que, esse direito deve ser garantido em ambas as hipóteses, tanto pelas famílias originárias como pelas substitutas, quando a originária não tiver condições. Dessa maneira, a família, não importando se originária ou substituta, deverá garantir a proteção e o amparo para que o menor possa estar em um ambiente que favoreça o seu desenvolvimento em todas as áreas da vida e também em relação a seu vínculo afetivo:

A criança e o adolescente necessitam, para seu melhor desenvolvimento, de todo o amparo, seja familiar ou institucional, mas que estabeleça laços afetivos, buscando proteger seus direitos e suprindo com as necessidades, educando, defendendo e cuidando, para que quando alcance a maioridade, sejam pessoas justas, dignas e com caráter.³⁴

³¹CECHINEL, F. **A morosidade no processo de adoção e o princípio da proteção integral**: um estudo das medidas do cnj e do projeto em andamento no congresso nacional. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense UNESC, Criciúma, 2017.

³²Ibidem.

³³COSTA, Antonio Carlos Gomes. **Infância, juventude e política social no Brasil**: Brasil, criança, urgente: a lei 8.0690/90. São Paulo: Columbus, 1990.

³⁴CECHINEL, F. **A morosidade no processo de adoção e o princípio da proteção integral**: um estudo das medidas do cnj e do projeto em andamento no congresso nacional. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense UNESC, Criciúma, 2017, p.25

3.2 LEGISLAÇÃO ATUAL

Cabe explicar a respeito da Lei 12.010/09, chamada de a Nova Lei Nacional de Adoção, que veio com o objetivo de reformular completamente o que já havia sido tipificado a respeito da adoção na legislação brasileira. Ela promoveu acréscimos e mudanças no Código Civil, em leis trabalhistas e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A lei veio com 3 objetivos basilares: “[...] tornar mais célere o processo de adoção, buscando com isso reduzir o tempo de permanência nos abrigos, priorizar a permanência do menor na família de origem e, ainda, unificar o cadastro de adoção”.³⁵

Dessa forma, a Nova Lei da Adoção volta o seu foco para o bem-estar do menor, investindo atenção e dedicação em manter o menor em sua própria família ou, nos casos em que isso se tornava prejudicial a ele, reintegrá-lo de uma forma que não gerasse nele danos psicológicos e emocionais. A proposta é que isso fosse feito em um novo lar que proporcionasse um ambiente seguro para que ele pudesse se desenvolver e criar novos laços.³⁶

A lei veio com uma excelente proposta, com o objetivo de desburocratizar e acelerar o processo de adoção. A ideia seria aprimorar regras do Estatuto da Criança e do Adolescente para se tornarem mais eficazes e, além disso, criar normas que tentassem evitar ao máximo a colocação das crianças em abrigos.³⁷

Outro foco da lei se deu no seguinte sentido: ela prioriza o convívio familiar biológico, de modo que, ela sempre tentará levar em consideração o melhor possível para a criança e para o adolescente. Sendo que, neste sentido, ela somente retira-os da convivência familiar originária quando esta vem a se tornar a última opção cabível.³⁸

Outra inovação trazida pela lei foi que, todas as crianças deveriam passar a ter a sua situação avaliada constantemente, entre um intervalo de no máximo seis meses. Nessa avaliação, a autoridade judiciária deveria fazer um relatório

³⁵GONÇALVES, Raquel Valente: **Adoção** - Reflexos do procedimento. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2009.

³⁶Ibidem, p.9.

³⁷CECHINEL, F. **A morosidade no processo de adoção e o princípio da proteção integral**: um estudo das medidas do cnj e do projeto em andamento no congresso nacional. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense UNESC, Criciúma, 2017.

³⁸CECHINEL, F. **A morosidade no processo de adoção e o princípio da proteção integral**: um estudo das medidas do cnj e do projeto em andamento no congresso nacional. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense UNESC, Criciúma, 2017.

fundamentado explicando a possibilidade da criança ser reintegrada em sua família biológica, ou se poderia vir a ser colocada em uma família substituta.³⁹

Apesar da Lei 12.010/2009 ter estipulado um prazo máximo de 120 dias para a perda do poder familiar, na prática, não era o que acontecia. A lei veio com uma excelente ideia em sua teoria, mas infelizmente, ela não conseguiu ser eficaz, pois a mora no sistema burocrático da adoção ainda estava muito presente.⁴⁰

Além da Lei 12.010/2009, é interessante citar outras duas leis que foram importantes para o processo de adoção, a Lei nº 13.257/2016 e a Lei nº 13.509/2017.

A primeira, a Lei nº 13.257/2016, também conhecida como o marco legal da primeira infância, trouxe um rol de garantias e princípios para a proteção de crianças até seis anos de idade, com a intenção de implementação de políticas públicas para atender esse grupo. Em relação à adoção, essa lei traz um rol de direitos e garantias que devem ser prestados às mulheres que, estando grávidas, desejam entregar os seus filhos para a adoção, já realizando o encaminhamento das mesmas para a Justiça da Infância e da Juventude, que prestam auxílio e instruem essas mães legalmente.⁴¹

Além disso, é a partir dessa lei que aparece uma nova movimentação no Brasil para a implementação de serviços de acolhimento em famílias temporárias como política pública.⁴² O objetivo é que, enquanto aquele indivíduo está afastado do seu convívio familiar, ele possa estar inserido em um contexto, junto à famílias selecionadas previamente, de relações familiares, com carinho, afeto e cuidado. Por fim, assim que for possível, a criança ou adolescente deve voltar para o seu convívio familiar de origem ou, em caráter de exceção, ao convívio familiar substituto, como a adoção.⁴³

Já a Lei nº 13.509/2017 acrescentou algumas normas para o processo de adoção no Brasil, com o objetivo de acelerar o seu processo burocrático. Ela tem a proposta de beneficiar a criança e o adolescente encurtando os prazos para que a

³⁹Ibidem.

⁴⁰Ibidem.

⁴¹BRASIL. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.

⁴²CECHINEL, F. **A morosidade no processo de adoção e o princípio da proteção integral**: um estudo das medidas do cnj e do projeto em andamento no congresso nacional. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense UNESC, Criciúma, 2017.

⁴³DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Desenvolvimento Social. **Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes**. 2020. Disponível em: <https://www.sedes.df.gov.br/servico-de-acolhimento-institucional-para-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

adoção seja mais efetiva, continuando, é claro, com o princípio do melhor interesse para a criança.⁴⁴

Ela também teve o objetivo de tentar reduzir o período prolongado que a criança e adolescente ficava no acolhimento institucional (abrigo). Essa prática deveria ser excepcional e provisória e, por isso, a nova lei alterou o tempo permitido para o indivíduo permanecer no sistema. O período que previamente era de dois anos passa a ser de dezoito meses, isto é, um ano e meio. Além disso, o período de reavaliação periódica da situação da criança ou adolescente foi reduzido para cada 3 meses.⁴⁵

Além dessas leis, nota-se o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tomando medidas na tentativa de agilizar o processo de adoção. Sua criação veio com o objetivo de aprimorar o sistema judiciário brasileiro, promovendo ações para melhorar a eficiência do poder judiciário.⁴⁶ Percebe-se que, atualmente, o CNJ tem tomado uma grande frente no que diz respeito à melhoria, otimização e acompanhamento do processo brasileiro da adoção. Será falado, no próximo tópico, a respeito do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), idealizado pelo próprio CNJ, que promoveu um grande avanço na celeridade e na efetividade do apoio às crianças e adotantes no processo de adoção.

Posteriormente serão demonstradas as iniciativas que têm sido realizadas em prol do processo brasileiro de adoção e das crianças e adolescentes nos abrigos, no qual será possível ver como o CNJ tem sido um órgão importante no que diz respeito à proposta e implementação dessas iniciativas.

3.3 SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), foi criado e regulamentado em 2019 pela Resolução CNJ n. 289, reunindo os dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). Diariamente, o sistema é alimentado pelas cortes estaduais, que informam

⁴⁴CECHINEL, F. **A morosidade no processo de adoção e o princípio da proteção integral**: um estudo das medidas do cnj e do projeto em andamento no congresso nacional. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense UNESC, Criciúma, 2017.

⁴⁵MELO, Rafael. **Adoção e celeridade**: as mudanças implementadas pela lei 13.509 de 2017 no processo de adoção. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

⁴⁶CECHINEL, F. **A morosidade no processo de adoção e o princípio da proteção integral**: um estudo das medidas do cnj e do projeto em andamento no congresso nacional. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense UNESC, Criciúma, 2017.

os dados relativos às adoções, destituições do poder familiar, reintegração à família de origem, acolhimentos, dentre outros.⁴⁷

A ferramenta operacionaliza toda adoção legal no país e tem o objetivo de consolidar os dados fornecidos pelos tribunais de Justiça sobre todo o processo de adoção no Brasil, desde o ingresso de crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento, até sua saída efetiva do sistema, seja por adoção ou reintegração familiar.⁴⁸

Foi implementada uma ferramenta de alerta ao sistema, por meio da qual os juízes e as corregedorias têm a capacidade de acompanhar em tempo real todos os prazos referentes ao processo de adoção de cada criança e adolescente que se encontra no processo de acolhimento, e também os trâmites e prazos dos processos dos adotantes. Essa medida auxilia na celeridade do processo e também na resolução de cada caso, já que os magistrados e corregedorias conseguem ter a ciência de tudo que está acontecendo de forma muito mais assertiva e célere.⁴⁹

Em 2023, o SNA passou a ter uma nova interface, contendo novos campos, além dos da versão anterior, e uma melhoria na usabilidade da área de busca. Através dessas mudanças, pretendentes à adoção podem, de forma mais intuitiva, realizar seu pré-cadastro na plataforma gov.br, autenticando e subindo a documentação necessária, e obter, ainda, informações a respeito de como deverão dar seguimento ao processo, indicando o local, vara ou comarca.⁵⁰

Além disso, o CNJ tem promovido formas de ensinar e facilitar o uso do SNA para aqueles que pretendem adotar. Nesse sentido, a diretora de Projetos do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, Isabely Mota, que era responsável pelo sistema no Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) explicou:

⁴⁷CNJ. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: **No Maranhão, treinamento sobre o Sistema Nacional de Adoção atingiu 100 comarcas**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/no-maranhao-treinamento-sobre-o-sistema-nacional-de-adocao-atingiu-100-comarcas/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

⁴⁸CNJ. **Novo módulo facilita acesso de pretendentes ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novo-modulo-facilita-acesso-de-pretendentes-ao-sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

⁴⁹BRASIL, Conselho Nacional de Justiça: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, 23 de jan. de 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/>>. Acesso em: 13 de abr. de 2024.

⁵⁰CNJ. **Novo módulo facilita acesso de pretendentes ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novo-modulo-facilita-acesso-de-pretendentes-ao-sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

Produzimos um guia aberto para esse pretendente, para complementar o manual anterior que era apenas de uso interno. A entrega de hoje é a primeira de muitas, já que novos módulos serão acrescentados para aprimorar esse acesso também dos usuários internos.⁵¹

Dessa maneira, o novo SNA consegue contribuir com a disponibilização de dados muito precisos e atualizados do número de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil, e de como se daria a situação jurídica e de acolhimento de cada uma delas. Isso é feito com o objetivo de evitar que crianças e adolescentes aptos para adoção se percam em meio ao sistema judiciário, ficando sem auxílio e, como consequência, sem perspectiva de saírem dos abrigos, de serem reintegrados às suas famílias biológicas ou, ainda, colocados para adoção.⁵²

3.4 NÚMERO ATUAIS

De acordo com os dados do SNA, existem 33.449 crianças e adolescentes que estão em situação de acolhimento em mais de 6.866 unidades em todo o país. Deste total, 4.560 estão aptas a serem adotadas. Também existem 5.775 crianças que já estão com seu processo de adoção em andamento.⁵³

Cabe explicar a discrepância existente entre o número de crianças em acolhimento e de crianças aptas para adoção. Isso ocorre basicamente por alguns motivos: primeiramente, porque várias das crianças e adolescentes ainda estão no processo de destituição do poder familiar. O fato delas terem sido acolhidas não significa dizer que já estão legalmente aptas para serem adotadas.⁵⁴

⁵¹Ibidem.

⁵²BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Adoção e o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. Sergipe: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-apresenta-o-panorama-da-adoacao-no-brasil/Cartilha_Adoeodireitodecrianaseadolescentesconvivenciafamiliarcomunitria.pdf. Acesso em: 6 mar. 2024.

⁵³BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Pretendentes disponíveis X crianças e adolescentes para adoção**. 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 03 abr. 2024.

⁵⁴BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Adoção e o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. Sergipe: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-apresenta-o-panorama-da-adoacao-no-brasil/Cartilha_Adoeodireitodecrianaseadolescentesconvivenciafamiliarcomunitria.pdf. Acesso em: 6 mar. 2024.

A prioridade é reintegrar a criança à sua família biológica, e a colocação da mesma em uma família substituta ocorre apenas em caráter de excepcionalidade. Por isso, até que seja feita essa análise, a respeito do que é melhor para cada criança ou adolescente, se a reintegração à família biológica ou a colocação em família substituta, eles permanecem no sistema de acolhimento.⁵⁵

O SNA também mostra que desde o ano de 2019, 20.546 crianças e adolescentes já foram adotadas. Além disso, é possível ver também no sistema que existem 36.248 pretendentes disponíveis para a adoção. (Vale ressaltar, que os dados do SNA são recentes, já que na aba “Painel de Acompanhamento” em seu *site*, informa que os dados foram atualizados no dia 03/04/2024, observados e registrados neste trabalho no mesmo dia).⁵⁶

Dessa forma, os dados revelam que o número de famílias pretendentes à adoção é mais de 8 vezes maior que ao das crianças aptas para a adoção no Brasil. Por isso, deve-se buscar entender a razão pela qual tantas crianças ficam esperando por uma família na fila da adoção.

Para a melhor compreensão da discussão e para uma análise mais detalhada, a seguir estão algumas tabelas confeccionadas a partir de dados obtidos em gráficos e informações retirados do SNA. Esses dados são referentes às particularidades das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, e também as particularidades dos pretendentes disponíveis para adoção, a partir dos seus critérios em relação às características dos indivíduos aceitos por eles. Todos esses dados foram retirados do *site* do SNA na aba “Painel de Acompanhamento” no dia 03/04/2024.⁵⁷

CRIANÇAS E ADOLESCENTES DISPONÍVEIS E PRETENDENTES PARA ADOÇÃO:

⁵⁵Ibidem.

⁵⁶BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Pretendentes disponíveis X crianças e adolescentes para adoção**. 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 03 abr. 2024.

⁵⁷ Ibidem.

Tabela 1 - Total de crianças e adolescentes disponíveis para adoção em comparação aos pretendentes disponíveis

Categoria	Nº total de indivíduos
Crianças e Adolescentes	4.560
Pretendentes	36.248

Fonte: SNA, 2024.

CRIANÇAS E ADOLESCENTES DISPONÍVEIS:

Tabela 2 - Quantidade de crianças e adolescentes disponíveis para adoção por gênero

Categoria	Nº total de indivíduos	Porcentagem
Masculino	2.471	54,20%
Feminino	2.089	45,80%

Fonte: SNA, 2024.

Tabela 3 - Quantidade de crianças e adolescentes disponíveis para adoção por etnia

Categoria	Nº total de indivíduos	Porcentagem
Parda	2.385	52,30%
Branca	1.341	29,38%
Preta	760	16,67%
Indígena	32	0,70%
Amarela	23	0,50%
Não Informada	19	0,40%

Fonte: SNA, 2024.

Tabela 4 - Quantidade de crianças e adolescentes disponíveis para adoção por deficiência

Categoria	Nº total de indivíduos	Porcentagem
Sem deficiência	3.633	79,70%
Deficiência intelectual	649	14,20%
Deficiência física e intelectual	207	4,50%
Deficiência física	71	1,60%

Fonte: SNA, 2024.

Tabela 5 - Quantidade de crianças e adolescentes disponíveis por faixa etária

Categoria	Nº total de indivíduos	Porcentagem
Até 2 anos	344	7,54%
De 2 a 4 anos	305	6,68%
De 4 a 6 anos	349	7,65%
De 6 a 8 anos	373	8,17%
De 8 a 10 anos	442	9,69%
De 10 a 12 anos	503	11,03%
De 12 a 14 anos	678	14,86%
De 14 a 16 anos	774	16,97%
Maior que 16 anos	783	17,17%

Fonte: SNA, 2024.

Observação: Constatou-se uma incoerência numérica na tabela 5, pois, somando o número de indivíduos de todos os grupos chega-se ao número de 4,551 crianças e adolescentes, e não de 4560 (total de crianças apresentadas pelo sistema). Não se sabe o motivo da incoerência numérica.

Tabela 6 - Quantidade de crianças e adolescentes disponíveis para adoção por grupo de irmãos

Categoria	Nº total de indivíduos	Porcentagem
Sem irmão	1851	40,59%
Um irmão	969	21,25%
Dois irmãos	773	16,95%
Três irmãos	486	10,66%
Mais de três irmãos	481	10,54%

Fonte: SNA, 2024.

PRETENDENTES DISPONÍVEIS:

Tabela 7 - Quantidade de pretendentes à adoção disponíveis por gênero aceito

Categoria	Nº total de indivíduos	Porcentagem
Qualquer	24.925	68,80%
Feminino	8.717	24,00%
Masculino	2.606	7,2%

Fonte: SNA, 2024.

Tabela 8 - Quantidade de pretendentes à adoção disponíveis por etnia aceita

Categoria	Nº total de indivíduos	Porcentagem
Qualquer	22.321	61,50%
Branca	11.617	32,00%
Parda	10.151	27,90%
Amarela	2.975	8,20%
Preta	2.235	6,10%
Indígena	1.737	4,70%

Fonte: SNA, 2024.

Tabela 9 - Quantidade de pretendentes à adoção disponíveis por deficiência aceita

Categoria	Nº total de indivíduos	Porcentagem
Sem deficiência	34.400	94,90%
Com deficiência física	1.370	3,80%
Com deficiência física e intelectual	379	1,00%
Com deficiência intelectual	99	0,27%

Fonte: SNA, 2024.

Tabela 10 - Quantidade de pretendentes disponíveis por faixa etária aceita

Categoria	Nº total de indivíduos	Porcentagem
Até 2 anos	6.220	17,15%
De 2 a 4 anos	11.600	32%
De 4 a 6 anos	11.209	30,92%
De 6 a 8 anos	4.967	13,7%
De 8 a 10 anos	1.457	4%
De 10 a 12 anos	450	1,24%
De 12 a 14 anos	173	0,47%
De 14 a 16 anos	97	0,26%
Maior que 16 anos	74	0,20%

Fonte: SNA, 2024.

Observação: também constatou-se uma incoerência nos números da tabela 10, pois, somando o número de indivíduos de todos os grupos chega-se ao número de 36.247 pretendentes, e não de 36.248 (total de pretendentes apresentados pelo sistema). Não se sabe o motivo da incoerência numérica.

Tabela 11 - Quantidade de crianças que pretendentes à adoção estão disponíveis a adotar

Categoria	Nº total de indivíduos	Porcentagem
Aceita adotar 1	22.390	61,80%
Aceita adotar 2	13.000	35,90%
Aceita adotar mais de 2	858	2,40%

Fonte: SNA, 2024.

3.5 ANÁLISE DOS DADOS OBTIDOS

Com os dados obtidos no SNA, é possível fazer a análise de vários dados cruzados ao se observar as tabelas de crianças e adolescentes disponíveis para a adoção em comparação com a de pretendentes disponíveis para a adoção. Explorando essa abordagem em cada categoria, obtém-se uma compreensão mais aprofundada de como os critérios dos adotantes em relação às características das crianças têm afetado a possibilidade de adoção para aquelas com essas mesmas características.

Tendo em vista aquilo que foi observado no início do tópico anterior, de que os dados revelam que o número de pretendentes à adoção é mais que 8 vezes superior ao das crianças e adolescentes aptas (tabela 1), faz-se de suma importância a análise dessas informações.

A realização de uma análise de cada um desses dados de maneira aprofundada, na tentativa de esgotar cada uma das possibilidades de comparação possíveis, tornaria este trabalho demasiadamente extenso. Mas no que tange aos seus objetivos específicos, de analisar se os critérios dos adotantes têm impossibilitado ou não às crianças e adolescentes de serem adotados, fizeram-se algumas descobertas importantes:

3.5.1 Por gênero

Em relação ao número de crianças e adolescentes caracterizados por gênero (tabela 2), vê-se que o número de indivíduos do sexo masculino e do sexo feminino é muito próximo, quase de 50% cada.

Em relação ao critério dos adotantes, percebe-se que existem em média 3 vezes mais adotantes buscando adotar especificamente pessoas do sexo feminino do que do sexo masculino. Entretanto, nenhum dos dois grupos é maioria, pois 68,80% dos pretendentes estão dispostos a adotar crianças e adolescentes de qualquer um dos dois gêneros (tabela 7).

Ou seja, se for levado em consideração apenas os adotantes que não têm preferência por um gênero específico, (24.925 adotantes), eles já seriam suficientes para adotar, considerando apenas esse critério, todas as crianças e adolescentes disponíveis (4.560 indivíduos) (tabela 1).

3.5.2 Por etnia

Ao analisar o número de crianças e adolescentes por etnia, vê-se que um pouco mais que a metade das crianças e adolescentes disponíveis são caracterizadas como pardas. O segundo maior grupo estaria dividido entre indivíduos brancos e negros, e por fim, indígenas, amarelos e não informados comporiam, cada um deles, valores inferiores a 1% do número total (tabela 3).

Já em relação à quantidade de pretendentes à adoção disponíveis por etnia aceita (tabela 8), vê-se que 61,50% do total (22.321 adotantes) dos pretendentes estão dispostos a adotar crianças e adolescentes de qualquer etnia. Isso demonstra que o conjunto de adotantes disponíveis, apenas nessa classificação, sem levar em conta aqueles que só estariam dispostos a adotar etnias específicas, já seria suficiente para abranger o número de todas as crianças de todas as etnias disponíveis para adoção (4.560 indivíduos).

Embora o número de adotantes dispostos a acolher indivíduos de qualquer etnia seja suficiente para fornecer um lar a todas as crianças, é importante notar que, entre aqueles que optam por adotar apenas uma etnia específica, a preferência é, em primeiro lugar, por crianças e adolescentes brancos (32%), seguido por pardos (27,9%), amarelos (8,20%), pretos (6,10%) e, por último, indígenas (4,7%) (tabela 8).

3.5.3 Por deficiência

Quando analisadas as crianças que apresentam algum tipo de deficiência, sendo ela física, intelectual, ou física e intelectual, vê-se que existem 1.712 crianças que apresentam algum tipo de deficiência, sendo este montante igual a 20,3% do número total de crianças disponíveis para adoção. Esse número reflete que muitas crianças dentre as que estão disponíveis para adoção apresentam algum tipo de deficiência (tabela 4). Entretanto, ao analisar a porcentagem da soma de pretendentes dispostos a adotar crianças que apresentem algum tipo de deficiência nota-se é baixíssimo, apenas de 5,07% (tabela 9).

Ao olhar apenas as porcentagens, pode parecer existir um número muito maior de crianças e adolescentes com algum tipo de deficiência disponíveis para adoção do que a de pretendentes dispostos a adotar indivíduos nessas condições. Entretanto, essa não é a realidade, pois, apesar da porcentagem de pretendentes que aceitam adotar indivíduos com algum tipo de deficiência ser baixa, o número desses pretendentes somados é de 1.749 pretendentes para 1.712 crianças e adolescentes com deficiências (tabela 9 e 4).

Os números de pretendentes chegam a superar o de crianças, porém, percebe-se que esse número torna-se insuficiente ao olhar um dos tipos de categoria de deficiência: a deficiência intelectual. Vê-se na tabela 4 que o número de crianças disponíveis nesta categoria é a de 649, já o número de pretendentes que aceitam adotar crianças com deficiência intelectual, é apenas de 99 indivíduos, número bem abaixo do necessário para que todas fossem adotadas.

Além disso, ressalta-se que o número de crianças e adolescentes por deficiência nas outras categorias (deficiência física, e deficiência física e intelectual) é superado pelo número de adotantes disponíveis para cada uma delas (tabela 4).

3.5.4 Por faixa etária

Ao analisar a tabela de crianças disponíveis por faixa etária, dividiu-se os vários grupos da tabela 5 em grupos menores, um pouco mais abrangentes, para facilitar a comparação e entendimento. Novamente fez-se o estudo da tabela, e a comparação desta com a tabela 10, que é referente à quantidade de pretendentes disponíveis por faixa etária.

Dessa maneira, constatou-se que existem 998 crianças dos 0 aos 6 anos de idade disponíveis para a adoção. Ao se comparar com o número de pretendentes para essa mesma faixa etária, vê-se que existem 29.029 pretendentes disponíveis para adoção, ou seja, mais que o suficiente para essa faixa etária.

Já em relação às crianças de 6 aos 10 anos de idade têm-se um número de 815 crianças disponíveis para adoção. O número de pretendentes à adoção nessa faixa etária é de 6.424 indivíduos, uma redução drástica no número, porém, ainda suficiente para adotar todas as crianças dessa faixa que estão no sistema.

Por fim, têm-se crianças e adolescentes entre os 10 anos de idade até maiores de 16 anos. Nessa faixa etária existem 2.235 indivíduos, isso corresponde a 48,97% de todas as crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Esse número mostra que quase metade dos indivíduos à espera de adoção no Brasil se enquadram naquilo que é chamado de “adoção tardia”, que ocorre quando as crianças já são mais velhas, não consideradas mais como bebês, ou até já entraram na fase da adolescência, e estão à espera de alguma família que as adote.⁵⁸

Ao analisar a tabela 10, na qual estão os pretendentes disponíveis para essa faixa etária dos 10 anos até os maiores de 16 anos, têm-se um grande problema, talvez um dos maiores problemas a respeito do critério dos adotantes. Para as 2.235 crianças e adolescentes nessa faixa etária que precisam ser adotadas, têm-se apenas 794 pretendentes que aceitam adotar indivíduos com essa idade. Esse número corresponde a menos de um terço do necessário para adotar o número de pessoas nessa faixa etária, deixando um saldo negativo de 1.441 crianças entre os 10 anos de idade e maiores de 16, que não teriam quem as adotasse.

Este problema se destaca, pois o número de pretendentes dispostos a adotar crianças e adolescentes nessa faixa etária corresponde a apenas 2,19% do número total de pretendentes. Dessa forma, percebe-se que a grande maioria das pessoas não está disposta a adotar crianças tardiamente. Este aspecto será abordado de maneira mais aprofundada posteriormente.

3.5.5 Por número de irmãos

Em relação ao número de irmãos de cada criança disponível para adoção, é

⁵⁸VARGAS, Marlizete Maldonado. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível**. 2. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.

importante explicar que a separação dos irmãos ao serem colocados em uma família substituta vai contra os princípios fundamentais resguardados na constituição, pois, ao separar os irmãos de uma família, não se estaria atendendo o que se entende como parte dos melhores interesses da criança.⁵⁹

Nesse sentido, o ECA também mostra a necessidade que há em que as crianças as quais foram retiradas da sua família de origem se mantenham juntas, a não ser que haja um caso realmente excepcional, e que justifique tal medida. Segue o texto do ECA que teve o parágrafo 4º em seu 28º artigo adicionado pela Lei 12.010/2009:⁶⁰

§ 4 º—Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. - Artigo 28 parágrafo 4 da Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990.

Assim, as crianças que passam por esse processo juntas, devem ter a proteção do Estado à necessidade de permanecerem unidas. Isso deve ser levado em conta como prioridade, pois em meio a um processo que já é de separação, elas não deveriam ser submetidas a ainda mais rompimentos. Elas devem permanecer juntas, apoiando umas às outras para que possam superar traumas e se integrar mais facilmente à sua nova família.⁶¹ Feita essa introdução, prossegue-se com o estudo dos dados contidos na tabela.

Para facilitar a análise, dividiu-se as tabelas 6 e 11 em dois grupos menores. A tabela 6 mostra quantos irmãos cada criança ou adolescente disponível para adoção possui, enquanto a tabela 11 indica o número de indivíduos que os adotantes estão dispostos a adotar.

Vê-se que o número de crianças e adolescentes que não tem nenhum irmão ou com até 1 irmão é de 2.820 indivíduos, esse número é igual a 61,8% do total de

⁵⁹PINHEIRO, Rafaela Dias. **Separação de irmãos no processo de adoção**. Belo Horizonte, 2015.

Disponível em:

<https://rafaeladpinheiro.jusbrasil.com.br/artigos/198333526/separacao-de-irmaos-noprocesso-de-adoacao>. Acesso em: 17 abr. 2024.

⁶⁰BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, artigo 28º, §4 º. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990.

⁶¹PINHEIRO, Rafaela Dias. **Separação de irmãos no processo de adoção**. Belo Horizonte, 2015.

Disponível em:

<https://rafaeladpinheiro.jusbrasil.com.br/artigos/198333526/separacao-de-irmaos-noprocesso-de-adoacao>. Acesso em: 17 abr. 2024.

crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Já em relação aos adotantes que estão dispostos a adotar crianças e adolescentes nessa condição, tem-se o número de 35.390 adotantes. Esse número é igual a 90,1% de todos os adotantes, assim, sendo mais que suficientes para adotar as pessoas dessa categoria.

Entretanto, ao analisar a próxima categoria, tem-se um grande problema: 1.740 indivíduos (38,1%) que estão no sistema de adoção têm 2 irmãos ou mais. Já o número de adotantes que aceitam adotar mais de 2 crianças ou adolescentes, é apenas de 858. Esse número é extremamente baixo, tendo em vista que reflete apenas 2,4% do número total de adotantes.

Esse número de adotantes cadastrado no sistema é suficiente para adotar um pouco menos que a metade das crianças e adolescentes, deixando 882 crianças sem a possibilidade de serem recebidas por um lar que as aceite, sem dar-lhes a possibilidade de integrarem-se em uma família.

Vê-se que esse é um dos grandes problemas referentes aos critérios dos adotantes, pois vários dos que procuram o instituto da adoção não estão dispostos a adotar aqueles que têm mais de 1 irmão, e isso impacta diretamente as crianças, tendo em vista que 38,1% delas se compreendem nesta categoria.

3.5.6 Conclusão da análise

Tendo em vista os dados que foram analisados comparando as características das crianças disponíveis para adoção e os critérios em relação a essas crianças, é possível inferir e concluir que dentre os critérios dos adotantes, três são os casos que parecem estar realmente afetando de maneira negativa as crianças e adolescentes, dificultando sua adoção.

O primeiro caso é o da deficiência intelectual (tabelas 4 e 9), pois vê-se que o número de adotantes dispostos a adotar indivíduos nessa condição é de 99, número bem abaixo do necessário, já que o número de crianças com deficiência intelectual é de 649. Dessa maneira, tem-se um déficit de 550 crianças que não seriam adotadas.

O segundo caso é relacionado a idade das crianças (tabelas 5 e 10). Na faixa etária de 10 anos até maiores de 16, existem 2.235 indivíduos à espera da adoção, enquanto que o número de adotantes disponíveis para essa faixa etária é

de apenas 794. Assim, tem-se um saldo negativo de 1.441 crianças que não seriam adotadas.

Por fim, o terceiro caso é concernente ao número de irmãos que cada criança e adolescente têm (tabelas 6 e 11). Na categoria de 2 ou mais irmãos, tem-se 1.740 indivíduos, enquanto que o número de adotantes dispostos a adotar mais de 2 crianças ou adolescentes é apenas de 858. Assim, essa situação deixaria 882 crianças sem pretendentes para adotá-las.

Esses aparentam ser os principais dificultadores do processo da adoção, quando analisada sobre a ótica dos critérios dos adotantes, podendo atrasar bastante a espera no processo de adoção tanto para adotantes quanto para adotados, e na pior das hipóteses, levando indivíduos a nunca serem adotados por conta de algumas de suas características.

Finalmente, vale enfatizar que, todos os outros critérios, como, gênero, etnia, deficiência, faixa etária, número de irmãos e suas respectivas categorias, tiveram o número de crianças disponíveis supridas pelo número de pretendentes disponíveis em cada uma delas.

4 DESPROPORÇÃO NUMÉRICA ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E ADOTANTES

4.1 PRINCIPAIS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA DESPROPORÇÃO

Raquel Gonçalves mostra os resultados de uma pesquisa realizada por ela a respeito de opiniões de pessoas de variados níveis de escolaridade com relação à adoção. Primeiramente, foi perguntado sobre a importância da adoção e, como resultado, todas as pessoas declararam considerar a prática positiva e relevante socialmente.⁶²

Por outro lado, quando foi perguntado aos participantes a respeito da possibilidade deles realizarem uma adoção futuramente, eles explicaram sobre motivos pessoais que os impediam de praticá-la. A pesquisa mostrou que os participantes tinham pouca disponibilidade para a adoção, apesar de todos terem concordado sobre a sua relevância social.⁶³

Essa pesquisa é um exemplo de como é o pensamento das pessoas no Brasil no que se refere à adoção. Para Freire, por conta da ausência de uma cultura mais desenvolvida a respeito da adoção no Brasil, focada na realidade das crianças abandonadas, acabaria levando a muitos dos casos de adoção no país a não se tornarem bem desenvolvidos.⁶⁴

Dessa maneira, se mostraria uma grande controvérsia na adoção, pois, em sua essência, ela tem como objetivo, buscar o melhor interesse para a criança ou adolescente através de uma família que o acolha e não o contrário, buscando uma criança desejada com base nos critérios dos adotantes. Nesse sentido, Helena de Azeredo Orselli defende que talvez o adotando deveria escolher a família ideal para adotá-lo, e não o contrário.⁶⁵

⁶²GONÇALVES, Raquel Valente: **Adoção** - Reflexos do procedimento. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2009.

⁶³Ibidem.

⁶⁴FREIRE, Fernando. **Abandono e adoção**: contribuições para um cultura da adoção. Curitiba: Terre des Hommes, 1991.

⁶⁵ORSELLI, Helena de Azeredo; ANASTÁCIO, Andressa. Adoção: a possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção – análise a partir dos fundamentos constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, cidade, ano 11, n. 13, 2010. Disponível em: <http://pasquali.adv.br/public/uploads/downloads/adocao.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.

Conclui-se que ainda existe nos adotantes a mentalidade de que a adoção é a solução para a incapacidade de procriar, e não necessariamente a oportunidade de dar a uma criança ou adolescente a oportunidade de ter uma nova família que os ame e cuide. Essa mentalidade explicaria o porquê da maioria dos adotantes buscarem bebês ou crianças mais novas, sem deficiências e sem irmãos.⁶⁶

Dessa forma, a expectativa de encontrar uma criança que tenha todas as características desejadas leva à frustração dos mesmos, ao descobrirem que parte das crianças que se encontram em abrigos são diferentes do que eles idealizaram.

A mora processual da adoção acaba por acontecer em decorrência desse perfil próprio que os adotantes criam em relação às crianças desejadas, fazendo com que elas sejam as principais vítimas deste processo, que além de passarem pela perda ou abandono de sua família biológica, ainda têm de esperar por pais que as aceitem.⁶⁷

Essa realidade faz com que as outras crianças, “menos visadas” pelos casais, acabem ficando cada vez mais tempo nos abrigos, até que chegue o momento em que passam a ser consideradas “inadotáveis” pelos adotantes por conta da sua idade. O mesmo ocorre com crianças que possuem problemas físicos ou de saúde, desnutridas, com deficiências, síndromes, problemas mentais e etc, que acabam sendo ainda menos visadas e, portanto, desde cedo já são consideradas “inadotáveis”.⁶⁸

Por conta disso, várias crianças são excluídas da sociedade e acabam por perder a oportunidade de ter o afeto e amor de uma família e de poder ter uma vida digna, os quais são direitos garantidos pela Constituição Brasileira.⁶⁹

A realidade é que os próprios adotantes acabam por prejudicar a si mesmos, pois quanto maior o nível de especificidade em relação ao perfil desejado para as crianças, mais tempo irá demorar para que a adoção ocorra, conforme explica a Agência Senado:

⁶⁶WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Pais e filhos por adoção no Brasil**: características, expectativas e sentimentos. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

⁶⁷SIMÕES, Caroline Cabral. **Processos de adoção e a burocracia brasileira**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Evangélica, Anápolis, 2020.

⁶⁸GONÇALVES, Raquel Valente: **Adoção** - Reflexos do procedimento. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2009. p.21.

⁶⁹ Ibidem.

O tempo varia conforme o perfil da criança ou adolescente que o interessado se oferece para adotar e o fluxo de chegada de crianças para adoção. Quanto maiores as exigências daquele que deseja adotar, mais tempo pode levar. Já para aqueles que se dispõem a adotar crianças de qualquer cor ou estado de saúde, sem exigência de idade e ainda que acolham irmãos, a adoção leva em geral seis meses.⁷⁰

Além disso, faz-se essencial a certeza do adotante em adotar, pois se por algum motivo o adotante desistir da adoção no meio desse processo, a criança será inevitavelmente abalada, se sentindo novamente rejeitada, o que poderá causá-la dificuldade em se relacionar com uma nova família. Muitas vezes, os pais adotivos se frustram durante o processo quando adotam para suprir uma espécie de sofrimento deles, vindo de uma experiência de impotência e culpabilidade. A autora explica que para que a adoção seja bem sucedida, o adotante não pode colocar o filho com o objetivo de suprir frustrações passadas.⁷¹

Por conta dos fatores citados anteriormente, o tempo de espera no abrigo para várias crianças aumenta, e por conta dessa espera, elas vão envelhecendo, e portanto, diminuindo cada vez mais as chances delas encontrarem uma família, vivendo muitas delas, toda a sua infância e adolescência no ambiente do abrigo.⁷²

Além disso, teria ainda outro problema: quando essas crianças que passaram toda a sua vida no abrigo saem para a vida em sociedade como adultas, muitas delas acabam se perdendo, não sabendo como conviver no mundo que está fora do abrigo, pois não houve quem as ensinasse. Com muitas delas ainda não tendo se inserido no mercado de trabalho, a partir do momento que fazem 18 anos e têm que sair do abrigo, sem uma moradia. Essa realidade pede pela implementação de cursos de capacitação profissional e educacional para os adultos que saíssem dos abrigos nessas condições.⁷³

Dessa forma, enfatiza-se que as consequências dessa mora no processo de adoção podem ser irreparáveis para a criança e adolescente que fica no

⁷⁰BRASIL. Agência Senado. **Adoção em 15 respostas**. 2007. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/adocao>. Acesso em: 06 mar. 2024.

⁷¹BUENO, Caroline da Silva. **Celeridade no processo de adoção**: uma questão fundamental. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Anhanguera Educacional, Rio Grande do Sul, 2015.

⁷²GONÇALVES, Raquel Valente. **Adoção** - Reflexos do procedimento. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2009.

⁷³GONÇALVES, Raquel Valente. **Adoção** - Reflexos do procedimento. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2009.

aguardo de uma família, sendo que muitas são adotadas muito tardiamente ou na pior das hipóteses, nunca chegam a encontrar um lar e receber o amor, carinho e afeto de uma família. As crianças deveriam ser tratadas com proteção e receber isso dos seus pais, pois a inserção em uma família que as ame não é somente uma necessidade para recém nascidos, mas para todas as pessoas, independentemente da faixa etária.⁷⁴

4.2 OUTRO FATOR A SER CONSIDERADO: MORA PROCESSUAL

Outro motivo para que tantas crianças fiquem na fila de espera por uma família é a mora no processo burocrático de adoção. A celeridade processual é um direito que deveria ser garantido pelo estado aos indivíduos. Contrariando este direito, o processo de adoção pode vir a durar até cinco anos, dessa forma, Caroline Bueno explica que existem milhares de crianças acima de sete anos de idade aguardando na fila de adoção, e que nesta idade, as chances delas serem adotadas por uma família são drasticamente reduzidas.⁷⁵Dessa forma, a desproporção entre adotantes e adotados só tenderia a aumentar.

A autora também explica que essa demora poderá afetar negativamente o desenvolvimento mental, físico, emocional e social da criança, portanto, a celeridade processual no âmbito da adoção se faria essencial para garantir que tanto a criança quanto a família tivessem mais chances de crescer de forma assertiva e saudável.⁷⁶

O principal fator que garante a celeridade no processo da adoção é quando ocorre a extinção do poder familiar. Isso ocorre quando o Estado percebe que existe algum tipo de perigo permanente contra a segurança e a dignidade da criança naquela família. Gonçalves explica que haveriam 5 hipóteses para que tal situação se caracterizasse: “São elas: morte dos pais ou do filho, emancipação do filho, maioridade do filho, adoção do filho por terceiros, e perda em virtude de decisão judicial.”⁷⁷

⁷⁴Ibidem.

⁷⁵BUENO, Caroline da Silva. **Celeridade no processo de adoção**: uma questão fundamental. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Anhanguera Educacional, Rio Grande do Sul, 2015.

⁷⁶Ibidem.

⁷⁷GONÇALVES, Raquel Valente: **Adoção** - Reflexos do procedimento. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2009. p.7

A extinção do poder familiar aconteceria no âmbito do processo em si, em que, a destituição familiar demoraria muito para acontecer, ficando a criança ou o adolescente ligado ainda aquela família originária. De acordo com o CNJ, este processo deveria levar uma média de 120 dias, entretanto, atualmente, por conta da mora na burocracia processual, este prazo não consegue ser cumprido.

Cabe ressaltar que adoção só ocorreria em meio à perda do poder familiar pois, sem este, ela não faria sentido, afinal, uma criança somente poderia ser colocada para adoção se a sua família originária tivesse seu poder familiar extinto, sendo que o processo de perda do poder familiar e o processo de adoção podem acontecer de maneira conjunta.⁷⁸

Para que o direito da criança e do adolescente, e da família fossem preservados de fato, seria necessário adotar medidas processuais que garantissem o ingresso da criança à espera da adoção à família adotante de forma célere, possibilitando assim o cumprimento do melhor interesse da criança.⁷⁹

Entretanto, cabe também ponderar que, o fato da legislação brasileira dispor de regras e processos que mostram grande preocupação com as crianças e adolescentes, desejando tentar reintegrá-las à sua família, traz mais segurança aos adotados, mesmo que por um outro lado torne o processo mais demorado.⁸⁰

⁷⁸Ibidem.

⁷⁹BUENO, Caroline da Silva. **Celeridade no processo de adoção: uma questão fundamental**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Anhanguera Educacional, Rio Grande do Sul, 2015.

⁸⁰SIMÕES, Caroline Cabral. **Processos de adoção e a burocracia brasileira**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Evangélica, Anápolis, 2020.

5. MEDIDAS ATUAIS

Atualmente, algumas medidas têm sido adotadas no Brasil com o objetivo de garantir às crianças e adolescentes o direito à família, conforme analisaremos a seguir. Tais medidas têm buscado reduzir os impactos da demora no processo de adoção, conscientizar a sociedade, capacitar adotantes, além de fornecer treinamentos aos servidores públicos para o correto uso das ferramentas do SNA. Algumas delas têm também trazido visibilidade aos grupos de crianças e adolescentes com perfis menos visados para a adoção. Fabiano Contarato ressalta a importância e a necessidade dessas mobilizações relacionadas à adoção, dizendo que:

A sociedade precisa lembrar que, para muitas crianças e adolescentes, a adoção representa uma nova chance de viver em um contexto de acolhimento familiar e social. Impossibilitados por diferentes razões de conviver com os pais biológicos, eles encontram na nova família o carinho e a atenção que precisam para crescerem e se desenvolverem de forma saudável e feliz.⁸¹

5.1 CAMPANHAS

Visando a promoção de campanhas de conscientização e sensibilização, em 2022 foi criada a Semana Nacional da Adoção, a qual antecede a semana do dia 25 de Maio, dia Nacional da adoção. Ela foi instituída pelo projeto de lei (PL 3.537/2021), que cumpre sua finalidade por meio de debates, palestras e seminários.⁸²

Em 2023, o CNJ recebeu um prêmio em reconhecimento pelas diversas ações promovidas pela Justiça relacionadas à adoção. Uma delas foi a Campanha “#AdotaréAmor”, realizada anualmente pelo CNJ no mês de maio, quando é comemorado o Dia Nacional da Adoção. Com o objetivo de mobilizar, despertar e sensibilizar a população brasileira para a causa da adoção, a campanha teve um alcance diário de mais de 90 milhões de pessoas.⁸³

⁸¹BRASIL. Senado Notícias. **Aprovada criação da Semana Nacional da Adoção**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/31/aprovada-criacao-da-semana-nacional-da-adoacao>. Acesso em: 06 mar. 2024

⁸²Ibidem.

⁸³CNJ. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **CNJ recebe prêmio por ações de promoção da adoção tardia**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recebe-premio-por-acoes-de-promocao-da-adoacao-tardia/>. Acesso em: 06 de mar. 2024.

5.2 CAPACITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO

Também em 2023, no mês de julho, foi realizada a primeira edição de um curso híbrido em Santa Catarina, voltado para a preparação de pretendentes à adoção. Esta é uma etapa obrigatória para quem deseja adotar, na qual é abordada a preparação social e psicológica, além de outros assuntos, como informações jurídicas e a orientação sobre adoção em casos especiais e sensíveis. O intuito é proporcionar a troca de experiências, expectativas, medos e dúvidas a respeito do processo de adoção.⁸⁴

Na oportunidade, foram aprovados 545 participantes, dentre casais ou pessoas solteiras, o que corresponde a 87,9% do público total que atendeu ao curso. Esta foi uma medida promovida pela Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) em parceria com a Academia Judicial e coordenada pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA).⁸⁵

5.3 BUSCA ATIVA

Já no trabalho da promoção à adoção tardia, a ferramenta de busca ativa do SNA se destaca. A ferramenta possibilita que pretendentes habilitados acessem informações, fotos e vídeos das crianças e adolescentes disponíveis. Além do mais, por meio da mesma, é possível serem indicadas crianças com poucas chances de serem adotadas - que tenham mais de 8 anos, algum problema de saúde ou que façam parte de um grupo de irmãos; proporcionando visibilidade às crianças de “difícil colocação” para a adoção. Portanto, a ferramenta facilita o encontro entre pretendentes aptos e crianças e adolescentes disponíveis à adoção que tiverem esgotadas todas as possibilidades de buscas nacionais e internacionais de pretendentes compatíveis com seu perfil no sistema.⁸⁶

Vale ressaltar que o processo da busca ativa funciona conforme as regras padronizadas pela Portaria CNJ n.114/2022, permitindo a divulgação de informações

⁸⁴CNJ. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Em projeto inédito, curso híbrido aprova 545 pretendentes à adoção em Santa Catarina**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-projeto-inedito-curso-hibrido-aprova-545-pretendentes-a-adocao-em-sc/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

⁸⁵Ibidem.

⁸⁶CNJ. **Dia Nacional da Adoção**: busca ativa já promoveu mais de 300 adoções. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dia-nacional-da-adocao-busca-ativa-ja-promoveu-mais-de-300-adocoas/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

apenas de crianças e adolescentes que desejem participar, necessitando ainda da autorização do juiz responsável pelo caso de cada uma delas. Para garantir maior segurança e garantir que não haja o vazamento ou uso inapropriado das informações e imagens disponibilizadas na ferramenta, são mostrados somente os prenomes dos candidatos à adoção, e todas as imagens têm a marca d'água do CNJ, bem como o CPF de quem as acessou.⁸⁷

Segundo Isabely Mota, mais de 130 crianças já estão no estágio de vinculação, conhecendo as famílias; e mais de 220 estão em processo de adoção via busca ativa. Isso mostra que os recursos têm dado frutos, mas é preciso trabalhar em rede para proteger os direitos das crianças”. Até a presente data, os projetos de busca ativa já promoveram a adoção de mais de 300 crianças.⁸⁸

Por meio da ferramenta de busca ativa, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos tem promovido muitas ações, buscando a celeridade e melhoria do processo de adoção no Brasil. Uma destas ações foi a realização do seminário “Boas Práticas de Adoção: família para todos” em 2019, que tratou do contexto atual da adoção e seus desafios. Além disso, há o programa “Em Busca de um Lar”, desenvolvido pela Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, que tem o objetivo de ampliar a oportunidade à adoção de crianças e adolescentes que fazem parte do grupo que não corresponde aos perfis mais visados pelos adotantes. Há ainda outro exemplo, o projeto “Adoção: Deixa Crescer o Amor”, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, que promove a adoção de crianças de até 6 anos com comprometimento neurológico ou doenças crônicas.⁸⁹

Esta foi também parte da intenção da premiação realizada em 2023, que também teve como objetivo reconhecer e continuar incentivando o trabalho feito por tribunais, servidores, juízes e magistrados, para proporcionar a adoção e contribuir na garantia do direito fundamental à família às crianças, principalmente as com mais

⁸⁷Ibidem.

⁸⁸Ibidem.

⁸⁹BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Adoção e o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. Sergipe: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-apresenta-o-panorama-da-adocao-no-brasil/Cartilha_Adoeodireitodecrianaseadolescentesconvivenciafamiliarcomunitria.pdf. Acesso em: 06 mar. 2024.

de 4 anos, adolescentes, crianças com deficiência, negras e pardas, segundo o conselheiro do CNJ, Richard Pae Kim.⁹⁰

Além disso, o SNA também vem trazendo melhorias em relação ao cruzamento dos dados das crianças e adolescentes cadastrados com os dados dos pretendentes disponíveis. Foi criado um sistema de alertas para que os juízes e as corregedorias pudessem acompanhar todos os prazos de cada um dos processos de cada caso. Isso leva a um aumento da rapidez na resolução dos casos e também no acompanhamento dos processos, levando a, conseqüente, uma maior celeridade e efetividade na adoção, reintegrando as crianças a uma família substituta.⁹¹

5.4 TREINAMENTO DE SERVIDORES

O SNA foi um grande avanço na luta da defesa das garantias e direitos das crianças e adolescentes que estão para adoção. Entretanto, para que a ação seja efetiva, além da ferramenta, é necessário que haja a capacitação de todos os profissionais relacionados ao sistema de garantias de direitos das crianças e adolescentes, sejam servidores, magistrados, juízes ou participantes de Grupos de Apoio à Adoção (GAA). Segundo Dina Maria Pinheiro Cezar, servidora da Comissão Judiciária de Adoção Internacional do Tribunal de Justiça do Ceará (Cejai/TJCE), todos que trabalham com crianças e adolescentes precisam conhecer o SNA, saber como corresponder aos alertas emitidos pelo sistema e, ainda, alimentá-lo cautelosamente com os dados atualizados.⁹²

O treinamento é oferecido para os servidores que administram o SNA e para os pretendentes à adoção, em parceria com a Educação Corporativa da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE e dos grupos de apoio à adoção, Acalanto Fortaleza e Rede Adotiva. Através dessa ação, tem-se o objetivo de aproximar o Judiciário dos

⁹⁰CNJ. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **CNJ recebe prêmio por ações de promoção da adoção tardia**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recebe-premio-por-acoes-de-promocao-da-adocao-tardia/>. Acesso em: 06 de mar. 2024.

⁹¹CNJ. Conselho Nacional de Justiça: **Projeto de incentivo à adoção tardia é reconhecido pelo Prêmio Inovare**. 13 de mar. de 2021 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projeto-de-incentivo-a-adocao-tardia-e-reconhecido-pelo-premio-innovare/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

⁹²CNJ. **Dia Nacional da Adoção**: busca ativa já promoveu mais de 300 adoções. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dia-nacional-da-adocao-busca-ativa-ja-promoveu-mais-de-300-adocoes/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

210 grupos de apoio à adoção atuantes no Brasil, pois possuem o devido conhecimento para treinar pretendentes, reduzindo, então, a possibilidade de casos de desistência após a conclusão do processo.⁹³

Em 2023, foi realizado o curso “Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: aplicabilidade nos casos concretos”, promovido pela Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Maranhão (CIJ-TJMA), com o apoio da Escola Superior da Magistratura (ESMAM), e atingiu mais de 100 comarcas da região. Na oportunidade, cerca de 180 servidores, profissionais do Judiciário que utilizam o sistema e auxiliam juízes que atuam em processos relativos à adoção, foram capacitados.⁹⁴

Essa medida destaca não só a relevância do SNA para a conclusão dos processos de adoção e acolhimento, como também reforça a necessidade de que o mesmo se mantenha atualizado para que o processo aconteça baseado em registros e dados com precisão. Segundo a desembargadora Sônia Amaral, presidente da CIJ-TJMA, isto promove a proteção de crianças e adolescentes e de seus direitos fundamentais e, portanto, reforça que cabe aos tribunais de justiça promover esse aprimoramento constante do sistema.⁹⁵

5.5 INCENTIVO À ADOÇÃO TARDIA

Como visto anteriormente, na análise dos dados, um dos dificultadores de que todas as crianças e adolescentes sejam adotados, é o critério dos adotantes em relação a idade delas. Buscando solucionar essa questão, a Coordenadoria de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (CIJ/TJRS) criou um evento chamado de “Dia do Encontro”. Ele tem como objetivo aproximar as crianças e adolescentes na faixa dos 10 aos 17 anos de idade aptos para adoção com adotantes disponíveis.⁹⁶

⁹³Ibidem.

⁹⁴CNJ. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: **No Maranhão, treinamento sobre o Sistema Nacional de Adoção atingiu 100 comarcas**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/no-maranhao-treinamento-sobre-o-sistema-nacional-de-adocao-atingiu-100-comarcas/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

⁹⁵Ibidem.

⁹⁶CNJ. Conselho Nacional de Justiça: **Projeto de incentivo à adoção tardia é reconhecido pelo Prêmio Innovare**. 13 de mar. de 2021 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projeto-de-incentivo-a-adocao-tardia-e-reconhecido-pelo-premio-innovare/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

Esse evento se dá com uma tarde de brincadeiras e diversão, em que é gerado um ambiente onde as famílias habilitadas podem interagir, se aproximar e descobrir afinidades, gerando vínculos com as crianças e adolescentes. O Dia do Encontro já ajudou na formação de 15 novas famílias, além de outras 4 em estágio de convivência. Além disso, essa prática também foi vencedora do Prêmio Inovare 2020, na categoria Tribunal.⁹⁷

Uma das famílias ao participar, relata que foi ao encontro apenas para passar um dia com as crianças para fazê-las felizes, pois Fernanda e seu marido Silvio tinham como critério, adotar crianças entre os 0 e 4 anos de idade. Entretanto, durante o evento eles conheceram as irmãs Laura (11 anos) e Nicole (14 anos), a conexão e amor que tiveram pelas duas foi instantâneo. Segundo Fernanda, eles saíram do evento tendo convicção que haviam encontrado as suas filhas.⁹⁸ Os pais, tiveram uma mudança na forma de olhar a adoção tardia, e inclusive relataram que o motivo da sua longa espera na fila de adoção pelos pretendentes, foi devido aos próprios critérios deles:

Os Schreiber defendem que a dificuldade para adotar uma criança se deve ao padrão escolhido pela maioria dos pretendentes. “São os próprios pais que impõem esses anos na fila. Se as pessoas se dessem conta disso, a possibilidade de diminuir o número de crianças e adolescentes na fila de espera e de famílias se unindo seria muito maior.⁹⁹

5.6 PROFISSIONALIZAÇÃO E ADOÇÃO TARDIA

Houve ainda outra medida tomada pensando nos adolescentes entre 15 e 17 anos, já que, considerando os dados, infere-se que a maior parte desses indivíduos dificilmente serão adotados, fazendo com que os mesmos atinjam a maioridade ainda dentro dos abrigos. Pensando na melhoria da sua perspectiva de futuro, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, através da Secretaria Nacional da Juventude (SNJ), tem desenvolvido ações para que este grupo de jovens tenha condições de ser inserido no mercado de trabalho.¹⁰⁰

⁹⁷ Ibidem.

⁹⁸ Ibidem.

⁹⁹ Ibidem.

¹⁰⁰ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Adoção e o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. Sergipe: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-apresenta-o-panorama-da-ado>

Para isso, foram criadas medidas que promovem a profissionalização e o acesso a empregos, educação e renda aos adolescentes e jovens que se encontram atualmente em acolhimento, ou que saíram ao atingir a maioridade legal. Afinal, o direito à profissionalização é assegurado aos jovens pela Constituição Federal de 1988, e é dever da família, da sociedade e do Estado garantir este direito, segundo o art. 227, tal como o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) em seu art. 14. Portanto, é fundamental que haja a implementação de medidas que garantam a esse grupo o desenvolvimento de competências profissionais voltadas aos diversos setores do mercado de trabalho.¹⁰¹

Buscando viabilizar este projeto, criou-se o Espaço 4.0, um laboratório inovador pensado para potencializar a técnica, competência e habilidades desse grupo de jovens, capacitando-os para ingressar no mercado de trabalho, através de acesso aos recursos tecnológicos, computadores e ferramentas. Por meio desta ação, há benefícios tanto pessoais, visto que a profissionalização leva ao amadurecimento e à preparação para a vida em sociedade, quanto para a sociedade, visto que promove também o crescimento econômico do país como um todo.¹⁰²

A partir de 2024, foi determinada aos tribunais de Justiça de todos os estados e do DF a implementação de programas voltados à educação profissional, saúde e bem-estar desse grupo de jovens, em conjunto com instituições de ensino, empresas e outras entidades sociais. A decisão foi instituída a partir da Resolução CNJ n. 543/2024, com o Programa Nacional Permanente de Apoio à Desinstitucionalização de Crianças e Adolescentes Acolhidos e a Egressos de Unidades de Acolhimento, chamado de Programa Novos Caminhos/CNJ.¹⁰³

O objetivo dessa medida é possibilitar a empregabilidade, proporcionando também uma nova perspectiva de vida, garantindo dignidade, autonomia e cidadania. Segundo os dados do SNA, até o final de janeiro havia 10.200 adolescentes com mais de 14 anos disponíveis para a adoção, público-alvo do programa, que permite a participação até 24 meses após o desligamento dos jovens.

cao-no-brasil/Cartilha_Adoeodireitodecrianaseadolescentesconvivenciafamiliaecomunitria.pdf.
Acesso em: 06 mar. 2024.

¹⁰¹ Ibidem.

¹⁰² Ibidem.

¹⁰³ CNJ. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: **Judiciário articula parcerias para profissionalização de jovens em acolhimento**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-articula-parcerias-para-profissionalizacao-de-jovens-em-acolhimento>. Acesso em: 06 mar. 2024.

Os que ingressam no projeto Novos Caminhos recebem acompanhamento individual enquanto participam de programas de profissionalização, escolarização, entre outras atividades, sendo encaminhados ao mercado de trabalho após a conclusão de todos os módulos de capacitação.¹⁰⁴

Devido à relevância do tópico, há um grande incentivo às parcerias público-privadas e à conscientização de empresas. Além do mais, para garantir que essas medidas sejam implementadas, todos os tribunais que já realizavam medidas que atendiam às normas da Resolução tiveram 3 meses para informar a situação à Corregedoria. Aos que não possuíam ações específicas voltadas para este fim, foi dado o prazo de 6 meses para a iniciá-las. A Corregedoria Nacional estaria buscando implementar essas ações nos tribunais do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Alagoas, Distrito Federal, Maranhão, Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.¹⁰⁵

Segundo o presidente da Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD), promover a aproximação das crianças e adolescentes aptas à adoção da sociedade rompe com o conservadorismo histórico que os mantinha praticamente invisíveis em orfanatos. “Temos magistrados e procuradores trabalhando para mudar a história. Há sites e aplicativos nos quais os pretendentes habilitados e preparados podem conhecer as crianças com segurança jurídica e técnica”. Entretanto, apesar de todas as medidas que estão sendo tomadas, ele enfatiza que ainda há muito a ser feito para reduzir a lista daqueles que estão no aguardo de uma família.¹⁰⁶

¹⁰⁴ Ibidem.

¹⁰⁵ Ibidem.

¹⁰⁶ CNJ. **Dia Nacional da Adoção**: busca ativa já promoveu mais de 300 adoções. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dia-nacional-da-adocao-busca-ativa-ja-promoveu-mais-de-300-adocoas/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho teve como objetivo analisar a celeridade e efetividade do processo brasileiro da adoção, além de tentar entender o motivo de existir um número tão maior de adotantes na fila de espera da adoção do que de crianças e adolescentes à espera de uma família. Esse fato, em primeira análise, parece contraditório, já que o número de adotantes, teoricamente, seria suficiente para adotar todas as crianças do sistema.

Buscou-se o aprofundamento no estudo a respeito do instituto da adoção, do seu histórico no Brasil e seu embasamento legal. Posteriormente tentou-se descobrir as possíveis causas e consequências da desproporção numérica entre adotantes e adotados, e por fim, pesquisou-se a existência de medidas sendo tomadas para solucionar a questão.

Desde a criação do Código Civil de 1916, quando a adoção foi tratada pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, houve várias mudanças positivas na legislação. A discussão a respeito da importância de garantir o direito à família àquelas crianças e adolescentes que foram afastadas das suas famílias biológicas tem avançado nas últimas décadas. Apesar de ainda existirem grandes desafios, o CNJ e o SNA têm feito um excelente trabalho em relação a essas reflexões e inovações. Dessa forma, a tendência é que se busque cada vez mais soluções normativas para garantir o bem estar e dignidade a esses indivíduos.

Os dados contidos no SNA revelam que existe uma enorme discrepância entre o número de pretendentes à adoção e o número de crianças e adolescentes em busca de uma família, sendo o primeiro grupo 8 vezes maior que o segundo.

Assim, o estudo demonstrou que, um dos motivos que levam aos adotantes se acumularem na fila de adoção, e as crianças e adolescentes aguardarem anos em abrigos é o critério dos adotantes em relação aos indivíduos que eles estão dispostos a adotar. Essa espera, pode levar à triste realidade desses indivíduos nunca serem adotados.

Avançando na pesquisa, foi descoberto que dentre os critérios dos adotantes, três casos se destacam, aparentando ser os principais critérios a estar prejudicando as crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Um número muito reduzido de adotantes estaria disposto a adotar indivíduos desses três grupos: deficiência intelectual, com idade maior que 10 anos, ou com 2 ou mais irmãos.

Vale enfatizar ainda que os outros critérios também existem, e refletem a preferência dos adotantes em relação a certos grupos e categorias. Apesar disso, eles parecem não estar afetando diretamente as crianças e adolescentes disponíveis para adoção, já que os dados analisados demonstram que o número de pretendentes disponíveis suprem o número de indivíduos em cada uma delas.

Em síntese, se os adotantes tivessem menos critérios em relação a essas três categorias, um enorme número de crianças e adolescentes não estaria mais à espera de uma família que as recebesse e amasse, e nem os adotantes teriam que esperar por anos na fila de adoção. Nesse sentido, o procurador de justiça Murillo José Digiácomo, coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente declara:

Quem pretende adotar uma criança que está habilitada à adoção, sem especificar muito um perfil, seja pela idade ou pelo sexo, seja pela cor da pele ou por ter irmãos, terá um tempo de espera durante o processo que pode ser inferior ao de uma gestação. O que precisamos é despertar o interesse dessas famílias que já estão cadastradas, que já demonstraram disposição, e aproveitar isso para que seja adotado o público que realmente precisa ser adotado, ou seja, adolescentes, crianças com deficiência, sem aquele perfil padrão. É o que chamamos de adoção necessária.¹⁰⁷

Por fim, foi visto que várias medidas têm sido tomadas nos últimos anos com intuito de garantir às crianças e adolescentes o direito à família. Algumas delas tinham a proposta de reduzir a demora no processo da adoção, de incentivar a adoção de grupos menos visados, de capacitar adotantes, de conscientizar a sociedade e de treinar servidores públicos para o correto uso das ferramentas do SNA.

Destaca-se como medida, a própria criação do SNA, pois através dele é possível realizar todas essas análises, além de acompanhar com exatidão, rapidez e atualidade os dados e os casos de cada criança e adolescente. Dessa forma, seria inviável a realização deste trabalho sem ele.

O principal objetivo da adoção é garantir e assegurar o direito da criança e do adolescente de ter uma família. Por isso, vale ressaltar que, não só o Estado é responsável por esse cuidado, mas toda a sociedade. É dever de todos cuidar e

¹⁰⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **MPPR destaca a importância da chamada “adoção necessária”**. Curitiba. 2017. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/MPPR-destaca-importancia-da-chamada-adocao-necessaria>. Acesso em: 24 abr. 2024.

proteger as crianças e adolescentes, e em relação a adoção isso deve ser tratado com ainda mais importância. Afinal, sem uma convivência familiar saudável, amorosa e incentivadora, é utópico esperar que um indivíduo em formação consiga se desenvolver com segurança e estabelecer relacionamentos saudáveis.¹⁰⁸

Através da análise desse trabalho, pode-se concluir que a necessidade da proteção da criança e do adolescente é um assunto complexo e que engloba muito mais âmbitos do que comumente é pensado. A proteção integral delas não depende somente de leis que garantam legalmente os seus direitos, mas existe uma necessidade de órgãos, agentes fiscalizadores, e muitas ações estatais práticas para que seus direitos sejam cumpridos e respeitados.¹⁰⁹ Além disso, como foi tratado anteriormente, é necessária a continuidade de campanhas de conscientização da sociedade em relação ao tema, principalmente em relação à adoção dos grupos de indivíduos menos visados.

Este trabalho conseguiu se aprofundar em alguns dos motivos pelos quais o processo de adoção no Brasil ainda não é tão efetivo e célere quanto poderia. Além do exposto, teve-se dificuldade de se realizar um estudo mais aprofundado nos processos técnico-burocráticos da adoção em si que são realizadas nas varas, de forma a descobrir se há algum momento ou procedimento específico que não esteja sendo realizado da melhor maneira possível para a celeridade do processo. Assim, fica a possibilidade desta análise em estudos e trabalhos futuros.

¹⁰⁸ Ibidem.

¹⁰⁹ BUENO, Caroline da Silva. **Celeridade no processo de adoção**: uma questão fundamental. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Anhanguera Educacional, Rio Grande do Sul, 2015.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Agência Senado. **Adoção em 15 respostas**. 2007. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/adocao>. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Pretendentes disponíveis X crianças e adolescentes para adoção**. 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, **Programas e Ações**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/>. Acesso em: 13 de abr. de 2024, p.19.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. **Lei 13.257 de 08 de março de 2016**. Políticas públicas para a primeira infância. Brasília, 2016.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Adoção e o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. Sergipe: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-apresenta-o-panorama-da-adocao-no-brasil/Cartilha_Adoeodireitodecrianaseadolescentesconvivenciafamiliarecomunitaria.pdf. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. Senado Notícias. **Aprovada criação da Semana Nacional da Adoção**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/31/aprovada-criacao-da-semana-nacional-da-adocao>. Acesso em: 06 mar. 2024.

BUENO, Caroline da Silva. **Celeridade no processo de adoção**: uma questão fundamental. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Anhanguera Educacional, Rio Grande do Sul, 2015.

CECHINEL, F. **A morosidade no processo de adoção e o princípio da proteção integral**: um estudo das medidas do cnj e do projeto em andamento no congresso nacional. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense UNESC, Criciúma, 2017..

CNJ. Conselho Nacional de Justiça: **Projeto de incentivo à adoção tardia é reconhecido pelo Prêmio Innovare**. 13 de mar. de 2021 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projeto-de-incentivo-a-adocao-tardia-e-reconhecido-pelo-premio-innovare/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

CNJ. **Dia Nacional da Adoção**: busca ativa já promoveu mais de 300 adoções. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dia-nacional-da-adocao-busca-ativa-ja-promoveu-mais-de-300-adocoes/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

CNJ. **Novo módulo facilita acesso de pretendentes ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novo-modulo-facilita-acesso-de-pretendentes-ao-sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

CNJ. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **CNJ recebe prêmio por ações de promoção da adoção tardia**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recebe-premio-por-acoes-de-promocao-da-adocao-tardia/>. Acesso em: 06 de mar. 2024.

CNJ. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Em projeto inédito, curso híbrido aprova 545 pretendentes à adoção em Santa Catarina**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-projeto-inedito-curso-hibrido-aprova-545-pretendentes-a-adocao-em-sc/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

CNJ. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: **Judiciário articula parcerias para profissionalização de jovens em acolhimento**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-articula-parcerias-para-profissionalizacao-de-jovens-e-m-acolhimento/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

CNJ. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: **No Maranhão, treinamento sobre o Sistema Nacional de Adoção atingiu 100 comarcas**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/no-maranhao-treinamento-sobre-o-sistema-nacional-de-adocao-atingiu-100-comarcas/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **Infância, juventude e política social no Brasil: Brasil, criança, urgente: a lei 8.0690/90**. São Paulo: Columbus, 1990.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. **Revista dos Tribunais**. 11a São Paulo. 2016, p. 32.

DISTRITO FEDERAL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 09 de mar. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Desenvolvimento Social. **Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes**. 2020. Disponível em: <https://www.sedes.df.gov.br/servico-de-acolhimento-institucional-para-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

FREIRE, Fernando. **Abandono e adoção**: contribuições para um cultura da adoção. Curitiba: Terre des Hommes, 1991.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Raquel Valente: **Adoção** - Reflexos do procedimento. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2009.

MELO, Rafael. **Adoção e celeridade**: as mudanças implementadas pela lei 13.509 de 2017 no processo de adoção. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **MPPR destaca a importância da chamada “adoção necessária”**. Curitiba. 2017. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/MPPR-destaca-importancia-da-chamada-adocao-necessaria>. Acesso em: 24 abr. 2024.

ORSELLI, Helena de Azeredo; ANASTÁCIO, Andressa. Adoção: a possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção – análise a partir dos fundamentos constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, cidade, ano 11, n. 13, 2010. Disponível em: <http://pasquali.adv.br/public/uploads/downloads/adocao.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.

PILOTTI, F. J. **Manual de procedimento para a formação da família adotiva**. Unidade de Estudos Sociais, Instituto Interamericano da Criança. Montevideo, 1988.

PINHEIRO, Rafaela Dias. **Separação de irmãos no processo de adoção**. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://rafaeladpinheiro.jusbrasil.com.br/artigos/198333526/separacao-de-irmaos-nop-ocesso-de-adocao>. Acesso em: 17 abr. 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

SÃO PAULO. Câmara Municipal. **Mês das crianças**: conheça 5 direitos de crianças e adolescentes. 2021. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/mes-das-criancas-conheca-5-direitos-de-criancas-e-adolescentes/#:~:text=Garantir%20que%20todas%20as%20crian%C3%A7as,Poder%20P%C3%ABlico%2C%20mas%20de%20toda>. Acesso em: 09 de mar. 2024.

SIMÕES, Caroline Cabral. **Processos de adoção e a burocracia brasileira**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Evangélica, Anápolis, 2020.

SOUZA, Ismael Francisco. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (peti):** estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia:** da família sonhada à família possível. 2. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Pais e filhos por adoção no Brasil:** características, expectativas e sentimentos. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2006.